



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO – DIAFI
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DEAPP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DIAPP II

PROCESSO TC Nº:	09921/20
SUBCATEGORIA	Aposentadoria
JURISDICIONADO:	Paraíba Previdência
RELATOR:	Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
ASSUNTO:	Processo de APOSENTADORIA GERAL do(a) servidor(a): Ramonilson Alves Gomes - CPF: 019.***.***-80

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1. Considerações iniciais

Trata este relatório de análise do cumprimento da decisão disposta no Acórdão AC1 – TC 00439/24 (fls. 1.351/1.354) relativa à análise do ato concessório de aposentadoria do servidor **Ramonilson Alves Gomes**, em que a 1ª Câmara desta Corte de Contas assim resolveu:

[...] acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução Processual RC1 TC 00027/23 pelo Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, Diretor-Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), SEM cominação de multa pessoal do artigo 56, inc. IV, da LOTC/PB e;

b) ASSINAR o prazo de (sessenta) dias ao nominado Gestor da Autarquia Previdenciária Paraibana-PBPREV, a fim de que proceda às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico desta Corte, as quais incluem a marcação de perícia perante a Junta Médica do Estado da Paraíba, com o fito de viabilizar a emissão de laudo pericial nos moldes prescritos em lei estadual, e a exigência da CTC do período questionado, ou, alternativamente, de prova do efetivo e inequívoco recolhimento das contribuições previdenciárias pendentes, no intuito de sanear as inconformidades apontadas, de tudo fazendo prova em tempo hábil ao DD Relator do feito, sob pena de nova aplicação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da Lei Orgânica do TCE-PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

Após, a Paraíba Previdência – PBPREV apresentou os documentos, às fls. 1.358/1.381 e 1.383/1.388, os quais, em cumprimento ao despacho exarado às fls. 1.393/1.394 do presente processo, passam a ser analisados por esta Auditoria.



2. Alegações da Defesa e entendimento da Auditoria

2.1 Laudo pericial

A PBPREV, em suma, acostou laudo enviado pela Gerência Central de Perícia Médica do Estado da Paraíba.

Da análise da documentação apresentada, observa-se que consta no laudo médico pericial emitido pela Gerência Regional de Perícia Médica que realizou avaliação medica pericial para fins de aposentadoria especial do Sr. Ramonilson Alves Gomes que o mesmo é portador de CID10:H52/H52.4/H53/H54.4.

Verifica-se, ainda, que a avaliação médica e funcional foi realizada por perícia médica e serviço social, nos termos aprovado na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SRDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014, conforme laudos às fls. 1363-1370.

Assim, **restou sanada** a inconformidade apontada.

2.2 Envio de certidão de tempo de contribuição referente a período contributivo junto ao RGPS.

O Instituto de Previdência, em síntese, informou o seguinte:

DOC. 49182/24

[...] foi emitido nova notificação ao beneficiário e aos seus representantes legais, informando que o beneficiário deverá solicitar junto ao INSS a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do respectivo período, bem como quaisquer possíveis cálculos das contribuições pretéritas devem ser formulados também junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

DOC. 53986/24

O beneficiário compareceu aos autos a, requerendo a juntada de petição de manifestação sobre o laudo da perícia e resultado do processo, relativo ao pedido de cálculo e recolhimento de contribuições.

Do exame das informações apresentadas, verifica-se que, apesar das providências adotadas pelo Sr. Ramonilson Alves Gomes junto ao INSS, NÃO foi emitida a certidão de tempo de contribuição reclamada.

Observa-se, ainda, que o servidor NÃO comprovou o efetivo e inequívoco recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS.

Assim, **NÃO restou sanada** a inconformidade apontada.



3. Conclusão

À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria, salvo melhor juízo, pelo **cumprimento PARCIAL** do Acórdão AC1 – TC 00439/24.

Ademais, considerando que NÃO restou demonstrado o cumprimento do requisito previsto no art. 3º, I, da LC nº 142/2013, dado que não foi acostada a CTC do INSS referente aos períodos de serviços prestados na empresa Maria Alves Vilar Ltda e de advocacia (como autônomo ou por meio de escritório de advocacia), quais sejam, 01.12.1989 a 01.05.1993 e de 07.11.1997 a 16.12.1998, respectivamente, sugere-se a negativa do registro do ato concessório às fls. 95.

É o relatório.

Assinado em 19 de Julho de 2024



Danilo César Medeiros
Mat. 3708446
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Assinado em 19 de Julho de 2024



Ana Christina Maracajá dos Anjos
Mat. 3707164
CHEFE DE DIVISÃO